



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Portaria n.º 16 130:

Regula a forma de eleição do representante dos órgãos locais de turismo no Fundo de Turismo.

### Ministério do Interior:

#### Decreto n.º 40 974:

Aprova o regulamento geral relativo ao funcionamento dos organismos especiais de sanidade e de assistência a que se refere o artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 35 108.

exteriores, dando as descargas respectivas na lista dos eleitores, previamente organizada. Seguidamente far-se-á a abertura dos sobrescritos lacrados e a leitura dos nomes sufragados, com a contagem dos votos. Do apuramento e de tudo o que se passar se lavrará acta, que será publicada no *Diário do Governo*.

Presidência do Conselho, 11 de Janeiro de 1957.—  
O Ministro da Presidência, *Marcello Caetano*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Portaria n.º 16 130

Considerando a necessidade urgente de dar execução ao estabelecido na base XIX da Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956;

Considerando a impossibilidade de reunir todos os presidentes dos órgãos locais de turismo para, entre eles, em sufrágio directo designarem o representante que deverá fazer parte da comissão administrativa do Fundo de Turismo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Presidência, o seguinte:

1.º A designação do representante dos órgãos locais de turismo no Fundo de Turismo será feita por correspondência e em escrutínio secreto.

2.º Serão eleitores os presidentes das juntas de turismo e das comissões municipais de turismo.

3.º Em 31 de Janeiro os eleitores enviarão o boletim de voto, do modelo anexo, encerrado em sobrescrito fechado, sem timbre, e lacrado, sem sinete, por fora do qual será escrito: «Para a designação do representante dos órgãos locais de turismo no Fundo de Turismo», e este, por sua vez, metido noutra sobrescrito, endereçado ao secretário nacional da Informação, juntamente com um ofício de remessa autenticado pela assinatura do eleitor e pelo carimbo ou selo branco do órgão representado.

4.º Em 5 de Fevereiro, pelas 10 horas da manhã, no gabinete do secretário nacional, proceder-se-á em acto público ao escrutínio, na presença do secretário nacional, dos vogais representantes dos órgãos locais de turismo no Conselho Nacional de Turismo e do chefe dos serviços de turismo do Secretariado Nacional da Informação. Começará por se proceder à retirada dos ofícios e sobrescritos fechados contidos nos sobrescritos

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Subsecretariado de Estado da Assistência Social

#### Decreto n.º 40 974

Em execução do disposto no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, foi elaborado o regulamento geral relativo ao funcionamento dos organismos especiais de sanidade e assistência a que se refere o mesmo diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os organismos especiais de sanidade e de assistência a que se refere o artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, reger-se-ão pelo disposto neste regulamento em tudo o que não for contrário aos seus diplomas orgânicos e regulamentos privativos.

Art. 2.º Os organismos especiais de sanidade e de assistência gozam de autonomia técnica e administrativa e das regalias concedidas aos mais estabelecimentos de assistência, sem prejuízo da orientação e coordenação das Direcções-Gerais de Saúde e da Assistência e da fiscalização da Inspeção de Assistência Social, podendo receber heranças, legados e donativos, possuir bens próprios e administrar as suas receitas.

Art. 3.º A direcção dos organismos especiais de sanidade e de assistência é assegurada por directores, coadjuvados pelo pessoal técnico e administrativo dos respectivos serviços.

§ único. Os directores dos organismos serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por funcionários dos mesmos organismos, para o efeito superiormente designados.

Art. 4.º Compete ao director:

1.º Orientar, coordenar e fiscalizar a actividade dos serviços;

2.º Gerir as receitas próprias e efectuar as despesas legais;

3.º Elaborar e submeter à aprovação superior os regulamentos internos.